PARECER N. : 0054/2022-GPEPSO

PROCESSO (e):	**01836/22**
ASSUNTO:	**Tomada de Contas Especial**
UNIDADE:	**Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**
RESPONSÁVEIS:	**Maria Marta Cordeiro Lobo e outro.**
RELATOR:	**Conselheiro Edílson de Sousa Silva**

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do **Convênio n. 447/PGE-2008**[1], firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do mencionado órgão, e o **Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD)**, tendo por objeto a execução do projeto "Saúde preventiva, esclarecer ajuda", atinente à realização de "simpósios e palestras no município de Porto Velho sobre doenças sexualmente transmissíveis, contagiosas e preventivas", ao longo do exercício de 2009.

O potencial prejuízo sofrido pelo Erário seria o correspondente ao total dos recursos repassados, no valor histórico de **R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, segundo a conclusão da comissão interna condutora da TCE[2].

Terminada a fase interna da TCE[3], na qual se concluiu pela responsabilidade solidária da Sra. **MARIA MARTA**

[1] Cf. cópia do instrumento a fls. 444/450 do ID n. 1241937.
[2] Nos termos consignados no relatório conclusivo, acostado a fls. 587/593 do ID n. 1241938.
[3] Vide relatório inserido no ID n. 1236434.

CORDEIRO LOBO e do Sr. **LINDOMAR VASCONCELOS SILVA**, presidente e diretor financeiro da entidade executora, respectivamente, o feito foi remetido ao Tribunal de Contas em 19.07.2022[4], para análise e julgamento.

A Unidade Técnica, em exame preambular, expediu o **relatório técnico**[5] datado de 31 de outubro de 2022, no qual opinou pelo **arquivamento** sumário da TCE, com resolução de mérito, em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas.

Na sequência, o douto Relator encaminhou[6] os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

É o relato do necessário.

Prossigo.

De início, registra-se que não houve a citação dos jurisdicionados para oferta de defesa antes da oitiva ministerial.

De ordinário, a citada inobservância procedimental não se revelaria prejudicial ao deslinde do feito, sendo, em regra, desnecessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos jurisdicionados, uma vez que subsistiria questão processual apta a fulminar a persecução tratada no vertente processo (prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória), atraindo o julgamento antecipado da

[4] Cf. Ofício n. 15016/2022/SESAU-CPTCE, de 19.07.2022 [ID n. 1241936, fls. 4/5].
[5] ID n. 1288984.
[6] Cf. despacho acostado ao ID n. 1289710.

lide no estado em que se encontra[7], mormente quando a questão de fundo seria unicamente de mérito, não demandando dilação probatória e muito menos impactando negativamente na órbita jurídica das partes envolvidas.

Nada obstante, a constatação de existência de diversas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da omissão do dever de prestar contas[8], todas tendo como parte o SISAD, constitui veemente indício de que o dano perpetrado aos cofres públicos estaduais derive da prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou, ainda, de crimes contra a administração pública.

Pois bem, tem-se do despacho exarado, em 14.09.2021, pela presidente da Comissão Tomadora de Contas, Andréia Boriezeska de Siqueira[9] que, em verdade, o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD sucedeu em ao menos mais 6 (seis) avenças, conforme é possível aferir da imagem abaixo:

---

[7] Nos termos dos arts. 332, § 1º, 354, *caput*, e 487, II, todos do Código de Processo Civil, cuja dicção é a seguinte: "Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] § 1º O juiz também poderá **julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição**.
[...]
Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.
[...]
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
[...]
II - decidir, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência de decadência ou prescrição**".
[8] Vide as TCE's autuadas sob os n. 1529/22, 1543/22, 1549/22, 1829/22, 1830/22 e 1832/22.
[9] ID n. 1241936, fls. 52/53.

Senhor(a),

Com os cumprimentos inciais, vimos reiterar o Ofício nº 14226/2021/SESAU-NAPC 0020197344 e solicitar informação se houve a **Registro na Dívida Ativa do Estado de Rondônia,** da empresa: **Sistema de Apoio a Saúde e Desenvolvimento - SISAD, referente aos convênios, abaixo descrito,** firmado entre a referida empresa e o Governo do Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde.

	PROCESSO SEI	Nº DO PROCESSO FISICO	Nº DO CONVÊNIO	TCA-TCE (ID - FLS)
1.	0036.332073/2021-93	01-1712.01572-00/2009	501/PGE-2009	(0011957723 – fls. 141/144)
2.	0036.333527/2021-43	01-1712.01573-00/2009	539/2009-PGE	(0012020300 – fls. 259/262)
3.	0036.333622/2021-47	01-1712.01141-00/2009	541/2009-PGE	(0012039561 – fls. 154/157)
4.	0036.332887/2021-28	01-1712.01575-00/2009	538/2009-PGE	(0012043025 – fls. 145/148)
5.	0036.333674/2021-13	01-1712.01139-00/2009	542/2009-PGE	(0012044088 – fls. 152/155)
6.	0036.333609/2021-98	01-1712.01570-00/2009	540/2009-PGE	(0012044690 – fls. 275/278)
7.	0036.331948/2021-30	01-1712.01774-00/2008	447/PGE-2008	(0012111699 – fls. 199/202)

Em documento subsequente juntado ao feito[10], estão expressos os valores transferidos ao SISAD por meio de cada convênio:

Deliberamos ainda acerca dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora de acordo com art. 12 da IN 68/2019 e, consulta no site do TCE - RO: https://tcero.tc.br, conforme se segue:

Ordem	PROCESSO SEI	Nº DO PROCESSO FISICO	Nº DO CONVÊNIO	TCA-TCE (ID - FLS)	Data Ordem bancária	Valor Originário	Valor Atualizado	Valor Corrigido com Juros
1.	0036.332073/2021-93	01-1712.01572-00/2009	501/PGE-2009	(0011957723– fls. 141/144)	10/03/2010	R$ 120.000,00	R$ 276.789,63	R$ 648.656,50
2.	0036.333527/2021-43	01-1712.01573-00/2009	539/2009-PGE	(0012020300– fls. 259/262)	10/03/2010	R$ 300.000,00	R$ 691.974,08	R$ 1.621.641,25
3.	0036.333622/2021-47	01-1712.01141-00/2009	541/2009-PGE	(0012039561– fls. 154/157)	10/03/2010	R$ 300.000,00	R$ 691.974,08	R$ 1.621.641,25
4.	0036.332887/2021-28	01-1712.01575-00/2009	538/2009-PGE	(0012043025– fls. 145/148)	10/03/2010	R$ 300.000,00	R$ 691.974,08	R$ 1.621.641,25
5.	0036.333674/2021-13	01-1712.01139-00/2009	542/2009-PGE	(0012044088– fls. 152/155)	10/03/2010	R$ 300.000,00	R$ 691.974,08	R$ 1.621.641,25
6.	0036.333609/2021-98	01-1712.01570-00/2009	540/2009-PGE	(0012044690– fls. 275/278)	10/03/2010	R$ 160.000,00	R$ 369.052,84	R$ 864.875,33
7.	0036.331948/2021-30	01-1712.01774-00/2008	447/PGE-2008	(0012111699– fls. 199/202)	07/04/2009	R$ 150.000,00	R$ 345.987,04	R$ 848.879,20
VALOR TOTAL						R$ 2.055.000,00	R$ 3.759.725,83	R$ 8.848.976,03

[10] ID n. 1241936, fls. 65/67.

Verifica-se, nesses moldes, que a situação em apreço indica a possível prática ímproba e criminosa de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e deliberada em diversos Convênios, que totalizou **R$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais)**, montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de **R$ 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos)**.

Vale destacar que o sistema de controle interno do Estado de Rondônia, em especial da Secretaria de Estado da Saúde, foi omisso em relação à prestação de contas dos valores repassados ao SISAD, na medida em que somente após mais de 10 (dez) anos foi determinada a instauração de procedimentos tendentes à recomposição do erário, o que causa bastante perplexidade, uma vez que em todas as Secretarias de Estado, em especial a SESAU, existem setores especializados no exame de Convênios e suas respectivas prestações de contas e/ou omissões, não sendo crível supor ter havido boa-fé ante a ausência de atendimento do dever de prestar contas de valores tão significativos, em diversos convênios, celebrados com a mesma entidade e considerando não terem sido adotadas quaisquer medidas processuais-legais sob encargo da SESAU e que deveriam ter sido implementadas no tempo devido, como sói ocorrer em situações congêneres de forma rotineira e ordinária.

Não obstante tais ponderações, recentemente a Secretária de Estado da Saúde determinou[11] a instauração de "*processo de apuração de responsabilidade*" dos agentes que

[11] ID n. 1241938, fls. 603/604.

tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, considerando o hiato entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial.

Nessa esteira, mister se faz que seja fixado prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.

Demais disso, o cenário que permeia os autos é integrado de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e, ainda, da prática de crimes contra a administração pública, aptos a atrair a competência do Ministério Público Estadual.

Com efeito, o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, Diretor Financeiro do SISAD e responsável pelas movimentações de recursos da entidade, manifestou-se na fase interna da TCE aduzindo, conforme consta de relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o que segue[12]:

> [...]
> ajudava a instituição em consideração ao Sr Jair Figueiredo Monte que era seu irmão de Igreja e o ajudava sempre que precisava, bem como ajudou a entidade que visava a defender aos anseios da população carente, com atendimentos médicos.
>
> O demandado jamais teve acesso as emendas nem seus projetos apenas realizava as diligência financeiras como ida em banco, porém frisa-se, SEMPRE acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes, que dentro do próprio Banco realizava o repasse para os competentes

[12] ID n. 1241938, fl. 570/571.

> (Presidente/diretora Administrativa) e apenas realizava tais atos por constar como diretor financeiro, então a conta aberta no banco para transações de emendas constava o nome do demandado, porém jamais realizou qualquer transferência para sua conta pessoal, o repasse aos competentes era realizado de imediato, nunca sequer ficando com tais valores em sua propriedade.
>
> Então o demandado sempre de boa-fé, índole inquestionável e jamais tendo presenciado qualquer irregularidade, sempre achou que as prestações de contas quanto as emendas estavam sendo realizadas corretamente, pois como todos sabiam o proprietário da SISAD, era o Dr. Alexandre Brito onde lhe fora informado que houve a compra do prédio em nome da SISAD, onde funcionava as atividades na época de modo que o demandado do fato via as consultas médicas serem realizadas onde funcionava a entidade era sempre lotada da população, onde ali se realizava diversos atendimentos.
>
> [...]
>
> A polícia deve ser acionada para fazer uma investigação profunda para que os proprietários da SISAD, apresentem os documentos e que estes devem ser periciados, se achar necessário, pois neles vão verificar que jamais o demandado teve qualquer responsabilidade quanto a prestações de contas, bem como jamais utilizou-se de qualquer valor em benefício próprio". [...]

Infere-se, dos trechos supratranscritos, que o diretor financeiro do SISAD fazia diversos "*repasses*" e que, em diligências em bancos, sempre "*acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes*".

As alegações do Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, em suma, dão a entender que, na condição de diretor financeiro da SISAD, fazia saques e transações financeiras direcionados à Senhora Marta Lobo e ao Senhor Jair Monte, procedimento que aparenta estar diretamente relacionado ao dano milionário causado aos cofres públicos estaduais.

Em outro trecho[13], alega o ex-diretor financeiro que:

> Os documentos permitem constatar que o SISAD, além de ter ALEXANDRE BRITO como sócio fundador, tem também seus irmãos MARCELO BRITO DA SILVA e RENATA BRITO TEIXEIRA como Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente.
>
> MAURÍCIO PEREIRA TEIXEIRA (companheiro de RENATA; (cunhado de ALEXANDRE) e PATRÍCIA BRITO DA SILVA (esposa de ALEXANDRE), também figuraram como sócios fundadores da SISAD.
>
> Também LIA FRANCISCA LOURAS SALCEDO, Suplente do Conselho Fiscal do SISAD, era Assessora Parlamentar do requerido ALEXANDRE. Ainda havia mais um comissionado que era Assessor Parlamentar dele ocupando cargo no SISAD, trata-se de LUIZ MERCADO VALENTE, membro do Conselho Fiscal. Quanto à MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e MARIA ELIANE DOS REIS SOARES, faleceram.
>
> Todas essas informações constam no estatuto e suas alterações realizadas no decorrer dos anos.
>
> O endereço da SISAD na época, é onde atualmente funciona o Hospital Samar na Zona Sul, ligando mais uma vez a SISAD ao Dr. Alexandre Brito, restando mais que comprovado dentre essas e outras provas, que sim o Dr. é proprietário da SISAD.
> [...]

Depreende-se do excerto acima que o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva busca, com elementos fáticos, interligar a ausência de prestação de contas de valores milionários com o ex-Parlamentar Alexandre Brito e outros integrantes de sua família.

Além disso, constata-se dos elementos processuais a excessiva morosidade da SESAU e do sistema de controle interno do Estado de Rondônia em adotar medidas

[13] ID n. 1241938, fl. 571.

relacionadas à apuração da ausência de prestação de contas de diversos convênios, todos celebrados com o SISAD.

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "***São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa***", em face do que cópia dos autos deverá ser remetida ao MP/RO para, em sendo o caso, impetração de ações judiciais com vistas à recomposição do Erário.

Impende noticiar, por fim, o trâmite, perante a 1ª Vara da Fazendo Pública da Comarca de Porto Velho, da Ação de Improbidade Administrativa com Lesão ao Erário, autuada sob o n. 7029652-29.2015.8.22.0001, proposta pelo Ministério Público do Estado, tendo por objeto os **Convênios n. 538/2009, 539/2009, 540/2009, 541/2009 e 542/2009.**

Contudo, vale registrar, a mencionada ação de improbidade **não contempla os Convênios n. 447/2008** (objeto destes autos) e **501/2009**[14], razão pela qual as providências ora solicitadas mantêm sua razão de ser.

Diante de todo o exposto, este Órgão Ministerial opina que sejam adotadas as seguintes medidas:

[14] Objeto dos autos n. 1549/22.

I – Fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao Erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

II – Em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal[15], e tendo em vista indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, **seja representado o Ministério Público do Estado de Rondônia** para que, em sendo o caso, impetre ações judiciais com vistas à recomposição dos cofres públicos no valor de **R$ 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos)**[16].

É como opino.

Porto Velho, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Érika Patrícia Saldanha De Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

[15] São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
[16] Montante atualizado até 15.10.2021.

Em 30 de Novembro de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA